



O PRESIDENTE

DESPACHO N-06/2022/CJ
em 24 de março de 2022

O ano dois mil e vinte e dois;

E no dia vinte e quatro de

março ;

Nós, Salifou SAMPINBOGO, Juiz em exercício do Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), reunidos no nosso gabinete na sede do referido Tribunal, na sequência do pedido do Estado do Mali de "*suspensão da execução das sanções adoptadas contra o Estado do Mali pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA em 9 de janeiro de 2022 em Acra, Gana*";

Assistido por **Maître Hamidou YAMEOGO**, secretário adjunto;

proferimos o seguinte despacho

Entre

O Estado do Mali, representado por Badou Hasseye TRAORE, na sua qualidade de Diretor-Geral do Contencioso do Estado, Centre Commercial, Rue 351, Porte 373 Bamako Koura, BP 234, Tel: 00223 20 21 67 10 / 20 21 67 11, Bamako (Mali), Email: traorebadou60Ugmail.com, com advogado:

- Maître Moustapha S. M. CISSE, residente em Kalaban Koura, Route de Garantiguibougou, perto do antigo terminal, Rue 447, porte 51, BPE 630, Commune V do Distrito de Bamako, Tel. 00223 20 28 70 06 / 00223 66 74 80 02, correio eletrónico: moustaphasmfiyahoo.fr ;
- Maître Ousmane Mama TRAORE, ACI 2000 Hamdallaye derrière Centre INPS Commune IV, BP 2629 Bamako (Mali), Tel: 00223 66 75 92 72 / Tel. 66 75 03 22 / 76 08 00 44, correio eletrónico: traore.ousmane39Nyahoo.fr, ousmanemainatraore@gmail.com ;

- Maître Amadou T. DIARRA, Immeuble Madiou SIMPARA, Route de Koulikoro after la Malienne de l'Automobile, Tel: 00223 77 64 00 78, e-mail: atdiarraKvahoo.fr ;
- Maître Cheick O. KONARE, Rue de l'Hôtel Atlantique perto do Stade du 26 mars, Tel: 00223 76 36 93 93, e-mail: maitrecok@vahoo.fr ;
- Maître Fatoumata SIDIBE DIARRA, Cabinet d'Avocats FSD Conseils, Immeuble Conseil Malien des Chargeurs Hamdallaye ACI 2000, Commune IV, BPE 2912, Bamako (Mali), Tel: 00223 20 29 41 04 / 00223 74 03 03 03, e-mail: accueilFsdconseils.com, maitreKfsdconseils.com ;
- Maître Abdourahamane Ben Mamata TOURE, Magnambougou, Corniche, perto da "Superette Corniche", Tel: 00223 70 82 99 20, Bamako (Mali) BPE 2383, e-mail: drabenmatfivahoo.fr,

Todos os advogados da Ordem dos Advogados do Mali, com domicílio eleito para o presente e suas conseqüências no escritório do Maître Moustapha S. M. CISSE, residente em Kalaban Koura, Route de Garantiguibougou, perto do antigo terminal, Rue 447, porte 51, BPE 630, Commune V do Distrito de Bamako, Tel. 00223 20 28 70 06 /00223 66 74 80 02, correio eletrônico: moustaphasmfiyahoo.fr ;

O queixoso,

por um lado ;

E

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), na pessoa do seu representante legal, 380, Avenue du Professeur Joseph KI-ZERBO, 01 BP 543 Ouagadougou 01 Burkina Faso, tel. +226 25 31 88 72, tendo como mandatário Oumarou Yaye, consultor jurídico do Presidente da Comissão e como advogado Maître Issa Sama, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, residente em Ouagadougou, 06 BP 10302 Ouagadougou 06, Tel. (00226) 25 37 78 78 ;

Réu,

por outro lado ;

Nós, Salifou SAMPINBOGO, Juiz em exercício do Presidente do Tribunal de Justiça da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA);

VU o Tratado de 10 de janeiro de 1994 que cria a União Económica e Monetária da África Ocidental, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003;

VU Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, nomeadamente o artigo 19º;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, nomeadamente o artigo 44;

VU Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, nomeadamente os artigos 72.º e seguintes;

VU Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA,

TENDO EM CONTA a Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e à repartição de funções no seio do Tribunal;

TENDO EM CONTA a ata n.º 2019-09/AP/07, de 3 de junho de 2019, relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Ata n.º 2021-02/AP/02, de 25 de fevereiro de 2021, relativa à tomada de posse de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Ata n.º 2022-02/AP/01, de 09 de fevereiro de 2022, relativa à tomada de posse de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Decisão n.º 001-2022/CDI, de 16 de março de 2022, relativa à nomeação provisória do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o pedido do Estado do Mali, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 15 de fevereiro de 2022 com o número 22 R 001, que visa apreciar a legalidade da *"decisão de sanções adotada contra o Estado do Mali pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) em 9 de janeiro de 2022 em Acra, Gana".* ;

TENDO EM CONTA o pedido do Estado do Mali, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA em 15 de fevereiro de 2022 sob o n.º 22 R 001.1, de "suspensão da execução das *sanções contra o Estado do Mali pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA em 9 de janeiro de 2022, em Acra, Gana*",

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 04/2022/CJ, de 15 de fevereiro de 2022, que fixa um prazo para o representante legal da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA apresentar as suas observações sobre o pedido de suspensão da execução;

TENDO EM CONTA a carta n.º 22 R 001, de 16 de fevereiro de 2022, que serve de pedido de apreciação da legalidade da "*decisão relativa às sanções adoptadas contra o Estado do Mali pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), em 9 de janeiro de 2022, em Acra, no Gana*". ,

TENDO EM CONTA a carta n.º 22 R 001.3, de 16 de fevereiro de 2022, que serve o pedido de suspensão da execução;

TENDO EM CONTA a declaração de resposta da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022 com o número 22 R 001.6 ;

TENDO EM CONTA os outros documentos do processo;

Considerando que, por petição registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de fevereiro de 2022 com o n.º 22 R 001, o Estado do Mali, através do seu agente e advogado, intentou uma ação no Tribunal de Justiça da UEMOA para que este se pronunciasse sobre a legalidade da

"Decisão relativa às sanções adoptadas contra o Estado do Mali pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA), em 09 de janeiro de 2022, em Acra, no Gana". ,'

Considerando que, através de outro pedido, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 15 de fevereiro de 2022 sob o n.º 22 R 001.1, o Estado do Mali, através do seu agente e advogado, apresentou um pedido de "*suspensão da execução das sanções adoptadas contra o Estado do Mali pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA em 9 de janeiro de 2022, em Acra, Gana*",

Considerando que, por carta de 16 de fevereiro de 2022, o secretário do Tribunal de Justiça notificou o representante legal da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA do pedido de apreciação da legalidade da *"decisão com o número Snncl/ios adotada contra o Estado do Mali pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) em 9 de janeiro de 2022 em Acra, Gana"*,

Considerando que, por outro ofício de 16 de fevereiro de 2022, o Secretário do Tribunal notificou o representante legal da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA do pedido de suspensão da execução, acompanhado do Despacho n.º 04/2022/CI de 16 de fevereiro de 2022 do Presidente do Tribunal, que fixa em trinta (30) dias o prazo para a apresentação de observações sobre o pedido de suspensão da execução,

Considerando que as observações do representante legal da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA foram apresentadas na Secretaria do Tribunal de Recurso em 14 de março de 2022 sob o n.º 22 R 001.6 ;

Considerando que, no seu pedido de suspensão, o Estado do Mali sustenta que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA adotou sanções contra ele durante a sua sessão extraordinária realizada em Acra em 09 de janeiro de 2022, formuladas da seguinte forma no seu comunicado final: *"Os Chefes de Estado e de Governo decidem aprovar as sanções adotadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO durante as suas sessões extraordinárias de 12 de setembro de 2021 e 07 de novembro de 2021. Os Chefes de Estado e de Governo impõem sanções vigorosas adicionais, em particular sanções económicas e financeiras.*

A Conferência continua a ser solidária com quaisquer sanções tomadas pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO na sua cimeira extraordinária de 9 de janeiro de 2022.

Além disso, suspende o Mali dos órgãos e instituições da UEMOA.

Suspende igualmente a assistência financeira ao Mali por parte das instituições financeiras da UEMOA.

A Conferência encarrega as instituições comunitárias de aplicar imediatamente estas sanções;

Além disso, declara que, através desta decisão, o órgão supremo da UEMOA aprovou todas as sanções impostas pela CEDEAO contra o Mali antes de 09 de janeiro de 2022 e ratificou todas as sanções adicionais impostas pela decisão MSC.A/DEC.1/01/22 de 09 de janeiro de 2022 dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, que são as seguintes

" 1. Convocação para consultas, pelos Estados membros da CEDEAO, dos seus embaixadores acreditados junto da República do Mali;

2. O encerramento das fronteiras terrestres e aéreas entre os Estados membros da CEDEAO e o Mali, com exceção das operações relacionadas com a segurança ou humanitárias do sistema das Nações Unidas, das forças internacionais, incluindo a MINUSMA, e das excepções previstas no n.º 3 infra.

3. Suspensão de todas as transacções comerciais e financeiras entre os Estados membros da CEDEAO e o Mali, com exceção das que digam respeito a os seguintes produtos

- i. Produtos de grande consumo ou géneros alimentícios cuja lista de capítulos e posições pautais se encontra em anexo;
- ii. Produtos farmacêuticos (capítulo 30 da TEC da CEDEAO, versão 2022) ;
- iii. Material e equipamento médico (capítulo 90 da TEC da CEDEAO, versão 2022);
- iv. Materiais e equipamentos destinados a combater a COVID-19, tal como enumerados na classificação de referência da classificação SH de material médico relacionado com a COVID-19;
- v. Produtos petrolíferos (rubricas 27.10 e 27.11 da versão 2022 da TEC da CEDEAO) ;

V3. Eletricidade.

4. Congelamento dos activos da República do Mali domiciliados em bancos Bancos centrais e bancos comerciais de todos os Estados membros da CEDEAO;

5. Congelamento dos activos das empresas públicas e semi-públicas da República do Mali domiciliadas em bancos comerciais de todos os Estados membros da CEDEAO;

6. Suspensão de toda a assistência e transacções financeiras a favor do Mali pelas instituições financeiras da CEDEAO, nomeadamente o BID e o BOAD;

Que o Estado do Mali indique que esta situação revela, de facto, uma vontade manifesta da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA de se imiscuir na política interna de um dos seus Estados-Membros, desviando-se assim dos objectivos que lhe são atribuídos pelos Tratados da UEMOA e da UEMOA;

Que a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UEMOA aprovou as sanções tomadas pela Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sem qualquer base jurídica;

É por esta razão que solicita a suspensão da execução da decisão de imposição de sanções pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, uma vez que as sanções que lhe foram impostas pela Conferência se afiguram ilegais e injustificadas, tanto na sua forma como no seu conteúdo;

Que a realização da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em Acra, no Gana, constitui uma violação flagrante das disposições do artigo 114º do Tratado da UEMOA que regem o local da Conferência;

Que alega ainda que a Conferência é incompetente para impor as sanções contidas na decisão de 9 de janeiro de 2022, uma vez que nem o Tratado da UEMOA revisto nem o Tratado da SAMU conferem à Conferência o poder de impor sanções políticas, diplomáticas, económicas e financeiras a um Estado-Membro da União, à semelhança das que foram impostas ao Mali; que só o Conselho tem competência para tomar as medidas necessárias para salvaguardar os interesses da União, de acordo com um procedimento bem definido; que, antes de serem adoptadas quaisquer sanções, as infracções identificadas devem ser previamente submetidas ao Tribunal de Justiça da União, nos termos do artigo 113;

Que, a este respeito, o recorrente afirma que a decisão de 9 de janeiro de 2022 resulta de uma irregularidade manifesta, cuja substância está suficientemente desenvolvida no recurso principal de apreciação da legalidade e de anulação interposto na Cour de céans;

Que, além disso, o Estado do Mali se debruça sobre as consequências das sanções impostas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, sustentando que são extremamente pesadas para o Mali e prejudiciais a vários títulos, na medida em que constituem um travão à livre circulação de capitais, bens, serviços e pessoas, São também uma arma eficaz para asfixiar económica e financeiramente o Mali, um país sem litoral e sem acesso à costa, cujo comércio depende em grande medida dos portos dos países vizinhos membros da UEMOA, com os quais já não pode comerciar, apesar de várias convenções internacionais lhe garantirem esse direito; o facto de estar confrontado com o terrorismo internacional, com a sua ideologia mortífera, que conduziu a uma situação de insegurança no país durante quase uma década;

Que, por conseguinte, alega ter sofrido um dano certo, imediato e dificilmente reparável e que existe, sem dúvida, uma urgência absoluta em suspender as sanções contra ele decididas,

Considerando que, na sua resposta, a defesa da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA alega que a suspensão da execução deve ser "rejeitada liminarmente por ser infundada", argumentando que o Estado do Mali apresenta um pedido manifestamente abusivo e dilatório com base, em primeiro lugar, no facto de o ato adotado em 9 de janeiro de 2022 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, não sendo uma decisão na aceção do artigo 19.º do Tratado da UEMOA, não poder ser impugnado por um Estado-Membro com base num pedido de apreciação da legalidade e, em segundo lugar, no facto de, não sendo uma decisão na aceção do artigo 19, do Tratado da UEMOA, não pode ser contestada por um Estado-Membro com base num pedido de apreciação da legalidade e, em segundo lugar, que "a adoção do ato que consagra o comunicado final da sessão extraordinária de 9 de janeiro de 2022 é plenamente justificada" pela existência de circunstâncias excepcionais;

Afirma igualmente que, perante esta situação excepcional que levou à adoção de medidas excepcionais, a urgência e as consequências prejudiciais invocadas pelo Estado do Mali não podem ser sustentadas;

Por outro lado, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA sustenta que se limitou a tomar nota das decisões já tomadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO e a declarar a sua solidariedade com as que serão tomadas pela mesma instância; além disso, as alegadas consequências nefastas não desaparecerão enquanto os actos da CEDEAO, a que pertencem todos os Estados-Membros, continuarem em vigor;

I. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA PARA CONHECER DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos da UEMOA, *"o Conselho de Justiça vela pelo respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União"*,

A este respeito, o Tribunal de Justiça, enquanto instância de controlo jurisdicional, tem a missão fundamental de assegurar a conformidade dos actos comunitários que lhe são submetidos com o Tratado da UEMOA;

O artigo 18º do Protocolo Adicional nº 1 estabelece que *"os recursos interpostos perante o Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. O Tribunal pode, no entanto, ordenar a suspensão da execução dos actos impugnados perante ele"*,

O artigo 44.º do Ato Adicional ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA prevê que *"o Presidente do Tribunal ou, se for caso disso, o juiz que o substitui, pode decidir, em processo sumário, por despacho, sobre as reclamações de suspensão da instância"*,

O artigo 72.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA faz do processo de suspensão da execução um processo especial da competência do Presidente do Tribunal;

Assim, enquanto juiz de um processo sumário, ou seja, de um processo urgente, o presidente ou o seu substituto pode tomar medidas essencialmente provisórias sem prejuízo do mérito e evitar esvaziar o processo da sua substância,

Que, por conseguinte, devemos ser declarados competentes;

II. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA INJUNÇÃO APRESENTADO PELO ESTADO MALI

Considerando que, nos termos do artigo 72º, nº 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "*o pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição só é admissível se o requerente tiver impugnado esse ato no âmbito de um recurso perante o Tribunal*"; - *Considerando que*, nos termos do artigo 72º, nº 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, "*o pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição só é admissível se o requerente tiver impugnado esse ato no âmbito de um recurso perante o Tribunal*".

Considerando que as sanções tomadas em 9 de janeiro de 2022, em sessão extraordinária, pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, cuja execução é pedida para ser suspensa, são objeto de um recurso de anulação interposto no Tribunal de Justiça em 15 de fevereiro de 2022 sob o n.º 22 R 001 ,

Por conseguinte, o pedido de suspensão da instância do Estado do Mali está em conformidade com o artigo 72.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, na medida em que foi apresentado na sequência do seu recurso de anulação interposto no Tribunal de Justiça contra um ato de um órgão comunitário;

Por conseguinte, é admissível quanto à forma;

III. SOBRE OS MOTIVOS DA SUSPENSÃO

Considerando que, nos termos do artigo 72.o ,n.o 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça e da jurisprudência constante da Cour de Céans, a decisão que decreta medidas provisórias está subordinada à existência de circunstâncias que justifiquem a urgência e de fundamentos de facto e de direito que justifiquem prima facie a concessão das medidas provisórias requeridas;

Por outro lado, a urgência de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciada em função da necessidade de proferir uma decisão provisória para evitar um prejuízo grave e irreparável para a parte que requer as medidas provisórias;

Considerando que consta do dossiê que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, na sua sessão extraordinária de 9 de janeiro de 2022, suspendeu, entre outras sanções, o Mali dos órgãos e instituições da UEMOA, suspendeu a assistência financeira ao Mali pelas instituições de financiamento da UEMOA e deu instruções às instituições comunitárias para aplicarem imediatamente as referidas sanções;

Uma vez que estas sanções foram aplicadas imediatamente pelos diferentes órgãos e instituições da UEMOA, os argumentos apresentados pelo Estado do Mali sobre as consequências da aplicação das sanções contra si são, por conseguinte, pertinentes e fundamentados, na medida em que a sua aplicação é suscetível de ter consequências dificilmente reparáveis em termos de impacto social, económico e financeiro;

Considerando, além disso, **que** os fundamentos invocados na petição se afiguram graves, tendo em conta a importância da futura decisão de mérito do litígio, que coloca um problema de apreciação da legalidade de um ato da Alta Autoridade da UEMOA, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, por um lado, e das consequências desse ato para o funcionamento de um Estado-Membro e para a estabilidade da União, em relação aos objectivos de uma união de direito, por outro;

Foi comprovada a urgência e a existência de motivos sérios para suspender a aplicação das sanções decididas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA;

Considerando que, em todo o caso, segundo jurisprudência constante, compete ao juiz das medidas provisórias apreciar os elementos que permitem determinar, nas circunstâncias de cada caso, se a execução imediata da decisão cuja suspensão é pedida é suscetível de acarretar para o requerente um risco de prejuízo que não pode ser reparado, mesmo que a decisão seja anulada no processo principal;

Que é, por conseguinte, adequado, dadas as circunstâncias, ordenar a suspensão da execução das sanções impostas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA na sua sessão extraordinária realizada em Acra, em 9 de janeiro de 2022, e constantes do seu comunicado final;

POR ESTAS RAZÕES

Declaramos que ;

Declarar admissível, quanto à forma, o pedido de suspensão da execução apresentado pelo Estado do Mali;

Ordenar a suspensão da execução das sanções pronunciadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA na sua sessão extraordinária realizada em Acra, em 9 de janeiro de 2022, e constantes do seu comunicado final;

Custos reservados;

Digamos apenas que será remetido para nós, se necessário.

Feito nos nossos escritórios, em 24 de março de **2022**
Seguem-se as assinaturas ilegíveis.
Ouagadougou, 24 de março de 2022

Pelo secretário
e Greffier Adit



Hamidou **YAMEOGO**